



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 904/2024 | Pregão Eletrônico nº 019/2024.

Conforme consta no Pregão Eletrônico nº 019/2024 (Processo Administrativo nº 904/2024), foi interposto recurso administrativo pela sociedade empresária **CHAMONIX MIX LTDA**, bem com contrarrazões apresentadas pela sociedade empresária **ANLUJAN MAQUINAS LTDA - ME**.

Em suma, alega a Recorrente **CHAMONIX MIX LTDA** sua intenção de recurso devido a suposta inconformidade entre o disposto no edital e os documentos contábeis fornecidos pela empresa, afirmando que tais informações não evidenciam o efetivo faturamento/receita em face das empresas que foram responsáveis pela lavratura dos atestados de capacidade técnica, desse modo, não havendo comprovação, legítima e satisfatória, da capacidade técnica. Nesse sentido, questiona a ausência do nome da empresa atestante (Cavage Construções Ltda.) da capacidade técnica como fornecedora/cliente da recorrida e os balanços patrimoniais ressaltando que, caso fidedignos, os faturamentos respectivos haveriam de constar dos balanços, caso que desqualificar a recorrida como microempresa, classificação ora declarada como qualificada, além de que, o objeto social e o CNPJ da recorrida não abarcam a locação de caminhão basculante tipo toco, o qual concomitantemente com a locação de caminhões, foi objeto da licitação.

A sociedade empresária **ANLUJAN MAQUINAS LTDA - ME** apresentou suas contrarrazões alegando em sua defesa que a mensuração da comprovação dos elementos elencados, da capacidade técnica e da capacidade econômico-financeira, ocorre com parâmetros distintos, destacando que, conforme o art. 62, II e IV, da Lei nº 14.133/21, a habilitação técnica dá-se em razão da apresentação de conjunto documental demonstrando sua aptidão para execução dos serviços descritos no edital. Todavia, a habilitação econômico-financeira possui base no coeficiente próprio, estando a empresa em conformidade com o edital. Ademais, os atestados de capacidade técnica foram aceitos pela administração licitante, e, amparado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG), (Denúncia nº 1031638 – Cons. Sebastião Helvécio – Sessão do dia 03/09/2019 – Disponibilizada no dia 08/10/2019), e nos termos da LCp 123/06, sustenta sua defesa e acrescenta que o CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) referente à atividade de locação de caminhões (77.19-5/99) não se encontra no CNPJ da própria recorrente, a ensejar, pois, que, partindo-se dessa premissa, ambas as empresas deveriam ser inabilitadas no certame, logo, o fato de não possuir CNAE específico para locação de caminhões não quer dizer, por si só, que não detenha expertise para tanto, comprovada através dos contratos de locação e respectivos comprovantes de pagamento anexos à petição de contrarrazões.

À vista disso, requer a manutenção de sua habilitação na licitação e, por conseguinte, a homologação do resultado desta.

Posto isso, o processo foi encaminhado ao Departamento de Procuradoria em Licitações da PGM. Em Parecer exarado pelo Ilustre Procurador, conclui nos seguintes termos: **2.1- Força probante dos atestados de capacidade técnica apresentados quando da proposta. Complementação com documentação apenas às contrarrazões.** (...) Não havendo prova de falsidade, presumem-se verdadeiras as declarações constantes dos documentos em questão, complementados, ademais, com a documentação apenas às

^

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 6º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190

Juiz de Fora - MG



contrarrazões, que fazem prova de serviços pretéritos de locação de caminhões prestados pela recorrida a outrem, a confirmar, pois, sua capacidade técnica para realização dos serviços objeto da licitação em tela. E isso independe, a rigor, do fato de os balanços patrimoniais da recorrida não conterem os nomes das atestantes da documentação como clientes daquela, por ausência de previsão legal ou editalícia nesse sentido. Mesmo porque o cotejo de informações fiscais das empresas não compete, em verdade, à Administração licitante, mas à Receita Federal. **2.2- O objeto social, o CNPJ e o(a) CNAE da recorrida, embora não abarquem a locação de caminhão basculante tipo toco (objeto da licitação), abarcam a locação de veículos e equipamentos (gêneros dos quais caminhão é espécie). Ausência do(a) CNAE específico(a) não constitui motivo suficiente para inabilitação de licitante (pois feriria os princípios da competitividade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração)** (...) Também acertada, até então, a habilitação da recorrida pois o fato de o objeto social, o CNPJ e o(a) CNAE da recorrida não fazerem menção à locação de caminhão basculante tipo toco (objeto da licitação) não é suficiente, por si só, para concluir pela ausência de capacidade técnica da empresa, pois, na verdade, aludidos documentos falam em locação de “veículos e equipamentos”, gêneros dos quais caminhão é espécie. Inabilitar um licitante só por conta de tal motivo significaria privilegiar a forma, o processo, em detrimento do mérito; o meio, em vez do fim; em dissonância, destarte, com os princípios da competitividade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

1) Pelo exposto, opina-se pelo não provimento do recurso aviado pela empresa Chamonix e, por conseguinte, pela manutenção da habilitação da empresa Anlujan.

2) Sugere-se à Administração, de todo modo, que: i) indague à recorrida, por meio de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/21), se, de fato, seus balanços contábeis não contêm (e, nesse caso, por que motivo), como suas clientes, os nomes das empresas emitentes dos atestados de sua capacidade técnica; ii) solicite à recorrida que confirme sua condição de microempresa, não só para o transparente prosseguimento da licitação em foco, mas também para, na hipótese de adjudicação do objeto do certame àquela, correto enquadramento tributário da empresa na contabilidade pública municipal.”

Com base em Parecer Jurídico constante no despacho 57, foi realizada uma diligência em relação a documentação da sociedade empresária **ANLUJAN MAQUINAS LTDA**, que por sua vez apresentou os documentos requisitados, esclarecendo o solicitado e comprovando a capacidade de tornar exequível o projeto licitatório.

Isso tudo considerado, com fundamento na análise jurídica realizada pela PGM, analisando os documentos fornecidos pela empresa habilitada, assim como o recurso e as contrarrazões, todos oriundos dos Despachos 54, 57 e 61, desta forma, com fulcro na Lei 14.133/2021, mantenho a decisão do pregoeiro no despacho 62, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela sociedade empresária **CHAMONIX MIX LTDA**, mantendo, portanto, a habilitação da sociedade empresária **ANLUJAN MAQUINAS LTDA**.

Publique-se.

Juiz de Fora, 19 de agosto de 2024.

Artur de Hollanda Batitucci

Subsecretário de Licitações e Compras/STDA

^

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 6º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190

Juiz de Fora - MG